



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 639237/23
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO
INTERESSADO: ALVARO BUENO DE LARA, ARATRON BEENO ERDEMAN, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO, GILMAR JOSE LEONARDI, JOSNEI DE JESUS ROSA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ROBERTO CARLOS SOARES, ROBERTO LEAL
ADVOGADO / PROCURADOR: ANA VITÓRIA SILVEIRA RIBEIRO, ROBERTO DE PAULA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1376/24 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Câmara Municipal de Campo Magro. Pagamento de subsídios acima do teto constitucional. Conhecimento e não provimento do recurso. Manutenção pela irregularidade da tomada de contas extraordinária com devolução de valores e aplicação de multa.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por GILMAR JOSÉ LEONARDI¹, ROBERTO CARLOS SOARES², ROBERTO LEAL³ e JOSNEI DE JESUS ROSA⁴, em face do Acórdão n.º 867/23 - Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que julgou irregular a Tomada de Contas Extraordinária, em razão do recebimento de subsídios além do teto constitucional previsto no artigo 29, VI, da CF/88, nos seguintes termos:

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar, acompanhando as manifestações uniformes, PROCEDENTE EM PARTE e IRREGULARES a

¹ 2º Secretário da Câmara de Campo Magro de 1º/01/2021 a 15/12/2021

² Secretário da Câmara Municipal de Campo Magro de 1º/01/2021 a 15/12/2021

³ Vice-Presidente da Câmara Municipal de Campo Magro 1º/01/2021 a 15/12/2021

⁴ Presidente da Câmara Municipal de Campo Magro de 1º/01/2021 a 15/12/2021



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tomada de Contas Extraordinária, sob a responsabilidade de JOSNEI DE JESUS ROSA (Presidente do Poder Legislativo Municipal de Campo Magro de 1º/01/2021 a 15/12/2021), em razão do recebimento de subsídios além do teto constitucional previsto no artigo 29, VI, da CF/88;

II - determinar a devolução do montante devido de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devidamente atualizado, com base no artigo 85, IV, da Lei Complementar Estadual 113/2005, por parte de JOSNEI DE JESUS ROSA;

III - aplicar a multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da LC 113/2005, à JOSNEI DE JESUS ROSA, pelo mesmo motivo de irregularidade, considerando que, na qualidade de Presidente da Câmara, era responsável por dar cumprimento às normas e titular primeiro do exercício do poder de autotutela;

IV - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à CMEX para as anotações pertinentes;

V - encaminhar, à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento.

Opostos Embargos de Declaração, estes foram julgados parcialmente procedentes por meio do Acórdão n. 2610/23, passando a constar no item II: “determinar a devolução do montante a ser apurado pela CMEX, considerando o valor total de R\$ 18.000,00, com os descontos de R\$ 500,00 a cada mês, diante de seu recolhimento por parte de JOSNEI DE JESUS ROSA, devendo o restante ser atualizado com base no artigo 85, IV, da Lei Complementar Estadual 113/2005”.

Os recorrentes alegam, conjuntamente à peça 71, que efetuaram a devolução antecipada de valores tão somente para evitar a incidência de correção monetária e juros de mora, não havendo concordância com a irregularidade apontada. Reiteram, desta forma, que seja afastada a determinação de restituição, em atenção ao princípio da boa-fé. Colacionam decisão do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Cornélio Procopio.

Especificamente quanto ao sr. *Josnei de Jesus Rosa*, consta do recurso que “o Recorrente, ao assumir a Presidência da Câmara Municipal de Campo Magro em 1º de janeiro de 2021 autorizou o pagamento dos subsídios conforme lei municipal anteriormente aprovada, de forma que em momento algum



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

agiu com má-fé. Tão logo recebeu recomendação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, promoveu a cessação do pagamento, iniciando a devolução dos valores em janeiro de 2022, não tendo iniciado antes por questões operacionais”.

Ao final, requerem o conhecimento e provimento do recurso, para afastar a determinação de devolução de valores e aplicação de multa, “devendo a Câmara Municipal de Campo Magro indenizar os recorrentes dos valores indevidamente devolvidos e suspender os descontos futuros”.

O recurso foi recebido por meio do Despacho n.º 1583/23, sendo determinado seu processamento.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, por meio da Instrução n.º 456/24 (peça 78), opina pelo **não provimento** do recurso, posto que os recorrentes repisam argumentos já analisados na instrução inicial, afastados na decisão combatida.

O **Ministério Público de Contas**, através do Parecer n.º 196/24-6PC, manifesta-se no mesmo sentido, pelo **desproimento** do recurso, mantendo a decisão recorrida.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, conheço do presente recurso e passo, então, à análise do mérito.

Conforme consta dos autos, em fiscalização realizada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, restou apurado que os subsídios pagos ao Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários da Câmara estavam acima do limite estabelecido constitucionalmente. O período apurado foi de janeiro a setembro de 2021.

Os recorrentes alegam que teriam agido de boa-fé. Apontam que os subsídios pagos aos vereadores componentes da Mesa Diretora foram fixados pela Lei Municipal n.º 934/2016, em consonância com a Instrução Normativa n.º 72/2012



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

desta Corte, que facultava a fixação de subsídios diferenciados para presidente do legislativo e membros da mesa executiva.

Especificamente, o artigo 21 da citada IN, dispunha que: “o valor do subsídio pelo exercício de atribuições diferenciadas de Presidente e de Membro da Mesa Executiva do Poder Legislativo, não se vincula ao limite estabelecido em razão do subsídio do deputado estadual (art. 29, VI, CF), nem à verba sob o mesmo título percebida pelo Presidente da Assembleia Legislativa”.

Em que pese o alegado, não assiste razão aos recorrentes.

A citada Instrução Normativa teve seu entendimento revisto e seu artigo 21 revogado por meio do Acórdão n. 429/19 – Tribunal Pleno, exarado em sede de Consulta, com força vinculante, em atenção ao cumprimento dos requisitos constantes do artigo 41 c/c artigo 115, ambos da LCE n.º 113/2005.

A matéria foi objeto de reanálise considerando a necessidade da fixação de novo entendimento acerca da submissão ou não da remuneração do presidente da Câmara de Vereadores ao limitador referenciado com base no subsídio dos deputados estaduais, consoante estabelecido no art. 29, inciso VI, da Constituição Federal.

O artigo 29, VI, da CF/88 impõe limites específicos aos subsídios dos vereadores, tomando como parâmetro o subsídio dos deputados estaduais, em percentuais fixados de acordo com o número de habitantes do município

Constou da decisão exarada na Consulta supracitada:

I - Conhecer a Consulta, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, com fundamento no art. 314, parágrafo primeiro, do Regimento Interno deste Tribunal⁵, amparado nas razões supra e acompanhando as manifestações da unidade técnica e do órgão ministerial, pela retificação da tese firmada na presente consulta, passando-se a adotar o seguinte entendimento:

i) a instituição de verba de representação de caráter remuneratório em favor do presidente da Câmara de Vereadores viola o disposto no art. 39, § 4º, da Constituição Federal;

⁵ “Art. 314. As consultas serão respondidas pela unidade técnica competente para se pronunciar sobre a matéria objeto do questionamento e, consoante o disposto no art. 40, da Lei Complementar nº 113/2005, receberão parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, cuja manifestação é obrigatória em todas as consultas submetidas ao Tribunal Pleno. Parágrafo único. Havendo precedentes, caso a unidade técnica fundamentadamente discorde de seu teor e considere a necessidade da adoção de novo entendimento, apontará elementos que possam abalizar a sua reapreciação.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ii) não há óbice à fixação de subsídios diferenciados ao Chefe do Poder Legislativo Municipal e aos membros da Mesa, dado o exercício de funções específicas, **desde que observados o subteto municipal, representado pelo subsídio do prefeito (art. 37, XI, da Constituição Federal), e os limites máximos estabelecidos no art. 29, inciso VI, da Lei Maior, de acordo com o número de habitantes do município.**

II - determinar a **revogação** da expressão “exceto o contido no inciso VIII do mesmo artigo” constante do art. 14 da Instrução Normativa nº 72/2012 e **de todo o seu art. 21;**

Observa-se que o artigo 21 da IN 72/2012 foi revogado a partir do mencionado Acórdão n.º 429/19, publicado em 14/03/2019, ou seja, antes mesmo da revogação expressa e integral promovida pela Instrução Normativa n.º 162/2021⁶, publicada em 17/03/2021.

Dentro deste contexto, verifica-se que os recorrentes receberam, indevidamente, subsídios a maior no exercício de 2021, quando o entendimento desta Corte já havia sido revisto, em decisão vinculante.

Vale destacar que este Tribunal notificou a entidade por meio do Apontamento Preliminar de Acompanhamento n.º 21378, de modo que a devolução, efetuada pelos recorrentes, dos valores recebidos em patamar superior ao constitucionalmente estipulado, resta plenamente coerente com a irregularidade perpetrada. Não havendo o que se falar, portanto, em afastamento da impropriedade ante o princípio da boa-fé, nem mesmo em indenização aos recorrentes, em face dos valores já restituídos.

Quanto à decisão colacionada, verifica-se que se trata de ação judicial com partes diversas, prolatada pelo Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Cornélio Procopio, que não possui o condão de vincular este Tribunal ao entendimento lá destacado, em atenção ao princípio da independência das instâncias.

Perfilho meu entendimento em decisões desta Corte em processos similares, quanto à irregularidade dos pagamentos efetuados acima do teto constitucional, dentre eles: Acórdão n.º 1227/23 - Primeira Câmara, de minha

⁶ Revoga a Instrução Normativa nº 72/2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

relatoria; Acórdãos n.º 873/22 e n.º 874/22 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ambos exarados em sede cautelar.

Neste sentido, **VOTO** pelo DESPROVIMENTO do Recurso de Revista, mantendo hígida a decisão constante do Acórdão n.º 867/23, aclarado pelo Acórdão n.º 2610/23, ambos da Primeira Câmara, pelos fundamentos acima destacados.

Após trânsito em julgado, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para inversão da ordem processual, para acompanhamento da execução do feito pelo relator originário.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do presente Recurso de Revista, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo hígida a decisão constante do Acórdão n.º 867/23, aclarado pelo Acórdão n.º 2610/23, ambos da Primeira Câmara, pelos fundamentos acima destacados.

II. Após trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para inversão da ordem processual, para acompanhamento da execução do feito pelo relator originário.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Plenário Virtual, 23 de maio de 2024 – Sessão Virtual nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente